



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1120153-70.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NIPTELECOM TELECOMUNICAÇÕES EIRELLI, é embargado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9344

Embargos de Declaração 1120153-70.2022.8.26.0100/50000

Embargante: NIPTELECOM TELECOMUNICAÇÕES EIRELLI

Embargada: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR
NIPTELECOM TELECOMUNICAÇÕES EIRELLI.
Não acolhimento.**

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por **NIPTELECOM TELECOMUNICAÇÕES EIRELLI** (p. 01/10), observada a contraminuta de páginas 14/17.

Não há vício no acórdão (p. 513/518 dos autos principais), como alegado pela embargante.

O posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo que deverá ser deduzido em sede adequada.

O julgado embargado explicitou as razões que levaram ao desprovimento do recurso de apelação interposto pela embargante com a manutenção da improcedência da ação.

O Acórdão ressaltou a inocorrência de cerceamento de defesa em razão de o conjunto probatório ser suficiente à formação do convencimento; que inexistiu abusividade no valor ajustado livremente entre as partes, pois a embargante pretendia, na prática, pagar valor menor (R\$6,75) do que aquele que foi pactuado ajustado no início do contrato, o que não se admitiu; que deve ser prestigiada a autonomia de vontade das partes e a liberdade de contratar prevista no artigo 421, do Código Civil, sendo colacionada jurisprudência neste sentido; e, que a resolução conjunta 04/2014 editada pela “Aneel” e pela “Anatel” não tem força vinculante e é utilizada apenas como referência nos contratos similares ao que é objeto de discussão, com jurisprudência corroborando tal entendimento.

Além disso, a contradição apontada não se vislumbra, pois não há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dúvida que com o aumento do número de postes compartilhados desde o início do contrato de 6.846 para 8.960 houve aumento de lucro da embargante em razão da parceria firmada com a empresa de energia, o que reforça a improcedência do pedido de revisão.

Note-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator